MARCELO ANTUNES CARDOSO:000023926 Certificado em 08/02/2018 20:10:56 Local: TJERJ

142. APELAÇÃO 0013792-14.2017.8.19.0004 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: SAO GONCALO 3 VARA CRIMINAL Ação: 0013792-14.2017.8.19.0004 Protocolo: 3204/2017.00645491 - APTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: RENNAN DE SOUZA COSTA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 **Relator: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR Revisor: DES. ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D'OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO. CONDENAÇÃO DO RÉU PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06) E ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35, DA LEI 11.343/06). IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL, QUE REQUER: I - condenação pela prática do delito descrito no art. 35, caput, da Lei 11.343/06;II - afastamento da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06;III - fixação do regime prisional fechado, afastando-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.PROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL.Segundo narra a peça incoativa, o apelado, estando previamente associado a outros elementos não identificados, trazia consigo90 g (noventagramas)de maconha,distribuídos em 82 (oitenta e dois)pequenos sacos plásticos incolores,do tipo"sacolé", fechados por meio de retalhos de papel na cor branca ou verde e fixado por meio de grampos metálicos;e cerca de 8g (oito gramas)de cocaína, distribuídos em 18 (dezoito) microtubos em plásticos rígido incolor com formato cônico, tampa articulada e fechamento por pressão, do tipo "eppendorf", estando parcialmente envoltos por fita adesiva na cor vermelha ou acondicionados em pequenos sacos plásticos incolores, do tipo "sacolé", fechados por meio de retalhos de papel na cor branca e fixados por grampos metálicos, ostentando as inscrições "RUMO A VITÓRIA - PÓ DE 10 - CV NA PISTA".Os brigadianos em patrulhamento de rotina avistaram o apelado com uma mochila nas costas, tendo o mesmo se evadido quando avistou a viatura. Ato contínuo, entrou numa residência aberta e sem morador, local onde foi encontrado com a mochila contendo o material entorpecente e um rádio transmissor. Tanto em sede policial quanto em juízo, o acusado confessou que exercia a venda de drogas na localidade.Do crime de associação para o tráfico - Art. 35 da Lei AntidrogasConforme restou apurado, o apelado foi preso na posse de maconha e cocaína, em localidade conhecidamente dominada pela facção criminosa "Comando Vermelho". Com ele também foi encontrado um rádio comunciador. O contexto da prisão indica que o mesmo exercia função específica na hierarquia do grupo, atuando como "vapor" ou "radinho". As drogas estavam etiquetadas, fazendo alusão à facção criminosa. As circunstancias da prisão atestam, com clareza, o animus associativo, o acordo de vontades, com caráter de estabilidade, ressaltando-se que o réu detinha em seu poder o material entorpecente e o rádio transmissor quando foi preso em flagrante, em plena atividade laboral ilícita, destinada ao êxito do tráfico de drogas na localidade. O mosaico probatório evidencia, neste desiderato, que o acusado foi contratado para trabalhar para o tráfico, e estava inserido regularmente na atividade comercial ilícita, estando associado com outros elementos ligados ao "Comando Vermelho". Incidência da Súmula 70 deste Egrégio Tribunal de Justiça.Condenação que se impõe, reformando-se a sentença, no ponto.Dosimetria da pena e Regime Prisional. Afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06Delito de tráfico de drogasRéu primário e de bons antecedentes.Mantida a pena básica no mínimo legal.A atenuante descrita no art. 65, III, "d", do CP esbarra na Súmula 231, do STJ.Como é cediço, para que o agente seja premiado com a causa de redução descrita no § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, precisa ter um passado imaculado, vale dizer, deve atender cumulativamente às quatro diretivas legais, a saber: não ser reincidente, não ostentar maus antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa.A Jurisprudência pacífica é no sentido de que a condenação por crime de associação para o tráfico impede a incidência do privilégio inserto no § 4º, do art. 33, da Lei Antidrogas. In casu, a condenação pela prática do crime de associação para o tráfico se incompatibiliza, em absoluto, com a aplicação do benefício.Delito de Associação para o Tráfico de DrogasReprimenda básica também fixada no mínimo legal, que se reputa definitiva, à míngua de circunstâncias modificadoras.Caracterizado o concurso material de crimes. Fixação do regime prisional inicialmente fechado, com arrimo no art. 33, § 2º, "a", do CP.Com o julgamento do Habeas Corpus nº 126.292, o Supremo Tribunal Federaldeterminou que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal" (HC 126292, Relator:Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016).Sobreveio a esse julgado a propositura das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44, em cuja decisão nossa Corte Suprema entendeu, por maioria, que o artigo 283 do Código de Processo Penal não veda o início da execução da pena após a condenação nas instâncias ordinárias.Deveras, levando-se em conta o exaurimento do exame fático-probatório, do qual deflui a responsabilidade penal do apelado, não há motivo para impedir a execução provisória da pena, sobretudo porque o recurso especial ou extraordinário se restringe à análise de direito. Diante dessa realidade, expeça-se mandado de prisão em desfavor do acusado.Provimento do apelo ministerial, para condenar o réu pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006, fixando-lhe a reprimenda definitiva, em razão do concurso material de crimes, em 08 (oito) anos de reclusão, e pagamento de 1.200 (hum mil e duzentos) dias-multa, à razão mínima legal, em regime prisional inicialmente fechado. Expeça-se mandado de prisão. Conclusões: DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR EM DECISÃO UNÂNIME. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO.

143. APELAÇÃO 0055337-41.2015.8.19.0002 Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: NITEROI 1 VARA CRIMINAL Ação: 0055337-41.2015.8.19.0002 Protocolo: 3204/2017.00579676 - APTE: SANDRO DE OLIVEIRA SOARES LIMA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. SUELY LOPES MAGALHAES Revisor: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: Apelação criminal. Arts. 33 e 35 da lei 11.343/06. Condenação. Pena de 11 anos e 10 meses de reclusão em regime fechado e 1960 DM no VML - Réu preso. Apelante detido no interior de residência na posse de drogas, comunicador com adaptador, além de pistola, carregador e munições. Recurso pretendendo a nulidade da prova obtida por 'invasão domiciliar'. No mérito, visa a absolvição calcada na precária prova deduzida, ou reconhecimento da posse de drogas para uso próprio, o afastamento da agravante do emprego de arma, e o reconhecimento do tráfico privilegiado com seus consectários legais. Preliminar rejeitada. Exceção constitucional cabalmente demonstrada. A posse de arma sem autorização legal ou regulamentar, caracteriza situação de flagrância que permite a entrada no domicílio dispensando-se autorização, nos termos da CRFB. Quadro robusto a justificar a imputação, ausentes elementos que mitigassem o valor probante do arcabouço acusatório. Impõe o artigo 28 da LD, a observação as condições adjetas a apreensão, de modo genérico, com vistas a determinar-se a destinação da droga apreendida. No caso em apreço, a apreensão em concomitância com comunicador, carregador deste, além de pistola de 9mm municiada, em local sob o controle de notória facção criminosa responsável pela venda de drogas, as anotações apreendidas e a imputação, não afastada, dos agentes policiais de que o réu era o gerente na localidade, tornam certa a prática do tráfico de drogas e associação para este fim. Foi efetivamente arrecadada arma e munição, contudo, os acessórios de arma de fogo encontrados não estavam ligados diretamente ao comércio ilícito de entorpecentes nem estava sendo utilizada como meio de intimidação para a garantia da prática do delito de tráfico, tendo sido encontrados na residência do acusado. Assim, de acordo com entendimento desta E. Câmara, deve ser reconhecido o cúmulo formal entre os delitos. Impossibilidade do reconhecimento do tráfico privilegiado, que não deve ser admitido apenas em razão da quantidade de droga apreendida. A rigor, a pena nem deveria ser retificada, haja vista ser o apenado